

E, quanto a tal questão, o que se extrai da Constituição, no que ora releva?

Extrai-se, somente, a nosso ver, que, após a revisão levada a cabo pela Lei Constitucional n.º 1/82, e no que ao direito público sancionatório tange, a Assembleia da República ficou dotada de competência exclusiva para legislar, salvo no caso de conceder autorização ao Governo, nas matérias de direitos, liberdades e garantias [alínea b) do n.º 1 do artigo 168.º], definição dos crimes, penas, medidas de segurança e respectivos pressupostos, bem como processo criminal [alínea c) do n.º 1 do mesmo artigo] e regime geral de punição das infracções disciplinares, bem como dos actos ilícitos de mera ordenação social e do respectivo processo [alínea d) do n.º 1 ainda de tal artigo].

Ora bem.

Face a uma tal enunciação, não vemos, *de todo em todo*, como será lícito extrapolar que, *para além daqueles campos*, também se insere na reserva relativa do órgão parlamentar a edição de legislação sobre outros campos do direito público sancionatório.

Se fosse esse o desejo do legislador constituinte, certamente não teria deixado de o mencionar no aludido artigo 168.º, sabida como é a existência de inúmeros ilícitos e sanções administrativas no nosso ordenamento jurídico infra-constitucional.

O apelidado «programa constitucional» do direito público sancionatório esgota-se, por isso, na nossa perspectiva, nas referidas três alíneas do n.º 1 do artigo 168.º, não podendo pretender-se alargar à Assembleia da República uma competência reservada (cf., o n.º 2 do artigo 113.º da Constituição) que não consta da enunciação prevista na lei básica.

E nem se diga que, adoptando a posição por que enveredamos, se abre a porta ao executivo para, pela simples dação de um diferente *nomen* a uma certa medida, poder criar restrições a direitos, liberdades e garantias.

De facto, não é só pelo *nomen* de uma medida que ela deixa de assumir substancialmente características de crime, medida de segurança, medida disciplinar ou de ilícito contra-ordenacional.

De onde, se os tiver, não será pela sua designação que a respectiva edição governamental deixa de poder ser considerada ferida de inconstitucionalidade orgânica.

De outro lado, tocantemente à medida em apreciação, não poucas dúvidas se nos deparam na existência de um real «direito» ao uso de cheque não avulso ou não visado (e é só sobre aquele que a medida incide).

Também não colherá, em nosso entender, qualquer argumento o qual não se perceberia que, desejando a Constituição reservar à Assembleia da República a competência para legislar sobre o regime geral dos ilícitos de mera ordenação social, que podem ser cominados com uma coima de baixo valor económico, não pretendesse também incluir em tal reserva a criação de «sanções» cuja gravidade abstracta se poderia postar de modo superior àquele valor.

E esse argumento não colhe porque não será pela aferição da gravidade das medidas a aplicar que se descortinará a razão da reserva relativa de edição da legislação referente às alíneas b) e d) do n.º 1 do artigo 168.º.

Particularmente no que respeita às alíneas c) e d), é para nós nítido que a base atributiva da reserva parlamentar residu na circunstância de as matérias ali previstas pressuporem uma censura ética: pressuporem, enfim, um comportamento culposo (*lato sensu*) que, como vimos, não é para nós inerente (a menos que o «comportamento desviante» a que se refere a tese vencedora *sempre* implique culpa digna de censura — o que se pode fundamentadamente pôr em dúvida) à aplicação da medida.

A conclusão alcançada pela posição que logrou vencimento no acórdão conduzirá a uma «desertificação» de muitas sanções próprias do direito administrativo, o que, certamente, na nossa perspectiva, não foi nunca intenção do legislador constituinte.

Dado o exposto, votei contra o decidido por entender que as normas em apreciação não padeciam de inconstitucionalidade, mormente por violação da alínea d) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição da República Portuguesa, o que consequenciaria que se concedesse provimento ao recurso. — *Bravo Serra*.

## ALTA AUTORIDADE CONTRA A CORRUPÇÃO

Por despacho de 14-8-91 do alto-comissário contra a Corrupção:

Autorizado o abono de vencimento de exercício perdido, por motivo de doença, ao abrigo do n.º 4 do art. 27.º do Dec.-Lei 497/88, de 30-12, aos seguintes funcionários:

Emília Maria da Conceição Malcata — relativo a quatro dias.  
 Maria Fernanda de Jesus Caeiro — relativo a quatro dias.  
 Maria Antónia da Graça Pires Rosário Vinhas — relativo a sete dias.

Laurinda da Conceição da Silva Vieira — relativo a oito dias.  
 Carlos Manuel da Silva Marques — relativo a nove dias.  
 João Manuel Barroca Coelho — relativo a oito dias.  
 Dorinda Peixe Nunes Ferreira — relativo a cinco dias.

(Não carece de visto ou anotação do TC.)

21-8-91. — O Chefe do Gabinete, *Alfredo Caldeira*.

## CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Por despacho de 10-7-91 do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura:

Licenciado Fernando Marques Cordeiro, juiz conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça — desligado do serviço, a partir de 12-7-91, por nessa data ter atingido o limite de idade. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

15-7-91. — O Juiz-Secretário, *José Vítor Soreto de Barros*.

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 16-8-91:

Luciano Cruz, juiz desembargador, servindo no Tribunal da Relação do Porto — desligado do serviço, para efeitos de aposentação. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

23-8-91. — O Juiz-Secretário, *José Vítor Soreto de Barros*.

## CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Parecer n.º 4/91

Fundação Nacional para a Avaliação das Instituições de Ensino Superior Portuguesas

Preâmbulo

No uso da competência que lhe é conferida pela Lei 31/87, de 9-7, e nos termos regimentais, a solicitação de S. Ex.ª o Ministro da Educação após apreciação do projecto de parecer elaborado pelos conselheiros relatores Prof. Doutor Raul Miguel Rosado Fernandes e Diogo Alves de Sousa Vasconcelos, o Conselho Nacional de Educação, em sua reunião plenária de 10-7-91, deliberou aprovar o referido projecto, emitindo, assim, o seguinte parecer:

Introdução

1 — Nos finais dos anos 70, o princípio segundo o qual as instituições de ensino superior deveriam ser avaliadas obteve uma crescente materialização em diversos países da OCDE. De acordo com o Relatório «Où va l'Université?», editado em 1987 pelo Comité National d'Évaluation français, são de destacar alguns factores que contribuíram para a instituição de mecanismos de avaliação:

- A verificação, nos últimos anos, de um grande crescimento da população estudantil e de número de instituições formadoras — com as consequentes interrogações acerca da qualidade do ensino ministrado e da investigação produzida;
- A progressiva consagração da autonomia científica, pedagógica, administrativa e financeira das instituições, que levou a que deixasse de haver um controlo prévio das despesas, salvo no que diz respeito à sua conformidade à lei — com o consequente sentimento da necessidade de avaliação dessas instituições, em certa medida como um contraponto à autonomia;
- Os próprios Estados, ao prosseguirem, na sua grande maioria, uma política económica anti-inflacionista, logo de contenção da despesa pública, passaram a ter uma outra atenção ao ensino superior, cujo peso começa a ser já significativo nos orçamentos do Estado.

2 — A avaliação das instituições de ensino superior tornou-se, assim, um instrumento ao serviço da sociedade em geral, e em particular ao serviço dos estudantes e suas famílias, das entidades empregadoras e dos diversos agentes da Administração Pública, sendo o processo de avaliação confiado, na maior parte dos países em que o mesmo está implantado, a instituições com um certo grau de autonomia em relação à referida Administração.

3 — Em Portugal, a Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei 46/86, de 14-10), estabelece que o «sistema educativo deve ser objecto de avaliação continuada tendo em conta os aspectos educativos e pedagógicos, psicológicos e sociológicos, organizacionais, económicos e financeiros e ainda os de natureza político-administrativa e cultural» (art. 49.º).

Por seu turno, a Lei de Autonomia das Universidades (Lei 108/88, de 24-9) veio a prever a apresentação, pelo Governo, à Assembleia da República de uma proposta de lei sobre «o regime de avaliação e acompanhamento de actividade das Universidades» (art. 32.º). A Lei de Autonomia do Ensino Superior Politécnico preconiza o mesmo, *mutatis mutandis*, para os institutos politécnicos (art. 48.º, n.º 1).

Nessa conformidade, o Ministro da Educação, através do Desp. 190/ME/89, determinou a criação de um grupo de trabalho constituído pelos Profs. José Mariano Gago, Diogo Lucena e Simões Lopes, encarregado de elaborar os estudos preparatórios da proposta prevista na Lei de Autonomia das Universidades.

4 — A importância do tema não pode deixar de ser devidamente realçada pelo Conselho Nacional de Educação, sobretudo no contexto das transformações em curso no ensino superior em Portugal.

O número de alunos cresceu de 111 000 em 1987-1988 para os actuais 172 000, sendo que, em 1987-1988, de 23 000 desses estudantes se encontravam matriculados no ensino superior particular e cooperativo e na Universidade Católica Portuguesa, número que atinge hoje cerca de 45 000 alunos (¹). Daqui resulta que a quota do mercado do ensino superior não estadual é, actualmente, de mais de um quarto do mercado total (26,16 %), e que essa quota, de 1987-1988 para cá, cresceu a uma taxa mais alta do que a do ensino ministrado pelo Estado (1,95 > 1,44). A criação de numerosas instituições de ensino superior privadas ou cooperativas veio, pois, alterar substancialmente o quadro do ensino superior português, sendo responsável, juntamente com o ensino superior politécnico, pelo grande aumento de vagas verificado.

Verifica-se, assim, um evidente crescimento no ensino superior, mas persistem legítimas dúvidas relativamente à qualidade dos projectos educativos, ou tão-só relativamente à sua própria existência como tal, ao seu mérito e oportunidade.

Tendo Portugal atingido, com esse rápido crescimento, taxas de frequência do ensino superior que começam a aproximar-se da média comunitária, o problema põe-se agora sobretudo ao nível da qualidade. Segundo o relatório sobre a reforma universitária espanhola, elaborado em 1987 pelo International Council for Educational Development, «a qualidade é o resultado conjunto de uma combinação de factores estreitamente relacionados entre si, incluindo sobretudo as características e a preparação dos alunos e professores, a natureza dos programas de estudo e dos métodos de ensino, a relação existente entre investigação e ensino, para não falar do clima institucional global das relações humanas, atitudes e motivações em que decorre o processo de ensino-aprendizagem». Sendo que a quantidade e a qualidade não são necessariamente objectivos incompatíveis, a avaliação das instituições é um processo cujo papel no incremento da qualidade não pode deixar de ser posto em evidência, como aliás, avulta da experiência estrangeira.

A avaliação poderá assim trazer grandes benefícios ao ensino superior e à sociedade em geral, na medida em que:

- Dará uma outra transparência ao mercado de oferta ao nível do ensino superior, pois aqueles que aspiram a frequentá-lo terão acesso a informação fidedigna acerca das instituições e áreas do saber;
- Possibilitará uma escolha mais adequada de parceiros em projectos de cooperação interuniversitária e de cooperação ensino superior-empresa, na medida em que contribuirá para conhecer melhor as características e potencialidades próprias de cada instituição, atraindo, assim, outros financiadores para além do Estado;
- Potenciará a competição interuniversitária, o que não deixará de constituir um estímulo e um desafio no quadro da livre circulação de pessoas dentro do espaço comunitário em que Portugal se integra;
- Terá impacto ao nível da imagem e prestígio das instituições junto da opinião pública;
- Constituirá um processo de autoconhecimento das próprias instituições, o que levará à reflexão das comunidades académicas sobre o desenvolvimento, sentido e destino dos seus projectos educativos;
- Constituirá um instrumento de enorme utilidade na definição de uma correcta política para o ensino superior.

#### Apreciação na generalidade

5 — O anteprojecto de proposta de lei que foi presente ao Conselho Nacional de Educação prevê a avaliação das instituições de ensino superior portuguesas, abrangendo pois o ensino superior politécnico. Não será possível entender este anteprojecto sem primeiro se ter compulsado o relatório sobre avaliação e acompanhamento das universidades, de 3-90, elaborado pelo citado grupo de trabalho.

Da análise aí levada a cabo, e em que avulta o sentimento da necessidade crescente de que se proceda à avaliação das instituições de ensino superior no nosso país, pode concluir-se que liminarmente há

que evitar que esse acompanhamento seja feito de forma abrupta, irracional ou *ad hominem*, que possa ter consequências profundamente negativas nos avaliados. Uma das condições para que tal não aconteça é a de proporcionar à instituição a avaliar um papel relevante na sua própria avaliação, admitindo inclusive o princípio de que só é avaliado quem assim o desejar, muito embora ninguém ignore que a ausência de avaliação nem sempre irá abonar em favor de quem a recusa.

Outro aspecto essencial que foi consagrado pelo grupo de trabalho consiste na preservação da independência do instituto avaliador face ao Governo e aos avaliados, mesmo que para tal seja necessário recorrer a personalidades ou organizações estrangeiras com currículo já firmado neste tipo de actividade.

Consideramos ainda necessário apontar um aspecto que não é possível consagrar num documento oficial e que essencialmente se resume ao princípio de que nenhuma avaliação nem nenhum acompanhamento chegará a bom termo ou terá o sucesso que se pretende sem que se observem as regras gerais do bom senso.

6 — A avaliação deve tender muito mais a ser a via de apresentar racionalmente de forma construtiva, o que, por vezes, não é detectado na vida corrente das instituições de ensino superior, de apontar caminhos a seguir e soluções para os problemas que impedem, quer uma boa gestão administrativa e pedagógica, quer uma implantação do estabelecimento de ensino superior na comunidade em que se insere. Partimos do pressuposto que no futuro se entenderá o ensino superior universitário ou politécnico como a maneira de obter boa qualidade de ensino e de aprendizagem e não só, como geralmente e facilmente se aceita, como forma expedita de obter a curto, médio ou longo prazos um diploma que permita o ingresso nas posições mais bem remuneradas da função pública ou em certas carreiras profissionais sem que o «saber fazer» esteja garantido.

As apreciações sobre o processo de avaliação e acompanhamento, tanto do Conselho Nacional de Educação como dos diversos níveis de ensino superior, exprimem uma profunda desconfiança para com o Estado, que caracteriza a sociedade portuguesa, sobretudo porque se está consciente do papel ainda titubeante da sociedade civil e da pouca vontade que esta tem de ser responsabilizada pelas funções que lhe pertencem. Entendemos, pelas leituras que fizemos, que se deverá acautelar a independência de quem vai julgar e responsabilizar as instituições pelo trabalho que fazem, cabendo ao Estado zelar pelo nível do ensino superior ministrado e pelo futuro dos diplomados portugueses, bem como pelo financiamento apropriado e suficiente para os fins que se pretendem.

7 — Estamos convencidos de que sem avaliação dificilmente as instituições de ensino superior poderão gozar da autonomia que lhes foi concedida. Vários factores o impedem. Em primeiro lugar, a falta de tradição autonómica no espírito português e nas instituições de que nos ocupamos. Em segundo lugar, a impossibilidade de gozar de autonomia efectiva e de assumir a responsabilização que dela advém, devido às leis que regem a Administração Pública em Portugal, e muito especialmente as regras da contabilidade pública que as instituições em causa são forçadas a seguir. Nunca se poderá ter autonomia pedagógica sem se dispor de real autonomia administrativa, financeira e patrimonial. Como estas últimas vão levar algum tempo a atingir devido a obstáculos de toda a ordem, tanto pela parte do Estado como da sociedade civil, considerados reveladora de grande bom senso a decisão do grupo de trabalho em não propor que a avaliação fosse desde já ligada ao financiamento, uma vez que este levará algum tempo a ser definido em bases sólidas de gestão de recursos e em bons fundamentos orçamentais.

8 — Seja como for, não é pensável instituir um sistema de avaliação sem que previamente se estabeleçam com clareza os parâmetros de todo o processo, não de uma forma estereotipada e rígida, mas sim adaptada aos diversos tipos de ensino, de cursos de suas finalidades, bem como tomando em linha de conta as diferenças regionais e a história das instituições a avaliar. Tudo isso virá exigir ideias muito concretas apoiadas em indicadores seguros que reflectam as *ratios* que compreendam o número de alunos, o número de professores, a distribuição de serviço docente, o sucesso e insucesso escolares, o aproveitamento dos espaços, a colaboração interdisciplinar e interuniversitária, a gestão dos equipamentos, os mecanismos de apoio social, a preparação e realização pedagógica e científica dos docentes.

9 — Quanto ao presente anteprojecto de lei e à Fundação que se pretende criar, não podemos esconder que foi com perplexidade que vimos de início da figura da Fundação, tanto mais que era outra a estrutura sugerida pelo grupo que afectou os estudos preparatórios. Rapidamente compreendemos a necessidade da sua criação, uma vez que dificilmente, dentro do centralismo financeiro do nosso Estado, poderia subsistir um organismo com um mínimo de independência financeira para prosseguir com regularidade um trabalho que não é só de avaliação como de acompanhamento, o que pressupõe a constante recolha de dados e constante actualização. Assim, o fundo

inicial de instituição deverá ser tal que garanta a independência financeira desta face às contingências orçamentais, sob pena de se perderem, em boa medida, as vantagens da criação de uma estrutura com esta configuração. A medida desse fundo não deixará de constituir um sintoma da aposta do Estado na criação de Fundação e da vontade política deste em fazer avançar, em bases sólidas, a estrutura que será responsável pela avaliação das instituições de ensino superior portuguesas.

#### Apreciação na especialidade

10 — Passaremos agora à discussão na especialidade, e desde já queremos neste ponto agradecer ao Prof. Alfredo de Sousa, antigo reitor da Universidade Nova de Lisboa, bem como à Comissão Especializada do Ensino Superior do Conselho Nacional de Educação, as observações sugeridas, e que foram aproveitadas quase integralmente neste projeto de parecer:

Art. 1.º, n.º 2:

Eliminar «que dela fazem parte integrante», uma vez que é inútil ou redundante.

Art. 3.º, al. c):

Acrescentar à «divulgação pública dos seus trabalhos e conclusões» «sob sua exclusiva responsabilidade», aditamento que é exigido pela autonomia de que deve usufruir a Fundação face à Administração Pública.

Art. 4.º:

De acordo com o anteprojecto de lei, a iniciativa para avaliação: i), global de todo o sistema de ensino superior português, ii) do desempenho geral das instituições de ensino superior português ou das suas unidades orgânicas, qualquer que seja a sua natureza jurídica, iii) de segmentos de actividade comuns a várias ou a todas as instituições de ensino superior português, iv) de áreas científicas ou de ramos do saber desenvolvidos no ensino superior português, compete ao Ministério da Educação e às próprias instituições mas apenas no que se refere à avaliação da própria instituição.

Sendo que um dos princípios basilares do sistema de avaliação deverá ser o da colaboração entre avaliadores e avaliados, estabelece a proposta de lei que esta «deve ser realizada, preferencialmente, a solicitação da própria instituição». Constituinte a avaliação das instituições do ensino superior uma peça para o reforço e estímulo da qualidade do mesmo e para prestígio das próprias instituições, entende a lei que a regra deverá ser as próprias instituições solicitarem a sua avaliação pela Fundação. A possibilidade de a iniciativa partir do próprio Ministério propicia a faculdade de o próprio Governo, em nome do interesse público, decidir que esta ou aquela instituição deverá ser avaliada. A dinâmica do processo de avaliação e as repercussões que a mesma poderá acarretar ao nível do financiamento e da imagem das escolas levará a que a maioria das instituições venha a solicitar a sua avaliação pela Fundação.

Em relação à comparticipação nas despesas, deve a lei prever a possibilidade de a instituição ser chamada a comparticipar nos encargos da avaliação, não lhe dando, no entanto, um carácter imperativo, tendo sobretudo em atenção aqueles casos em que a instituição é avaliada não por iniciativa própria, mas do Ministério da Educação. Será, em suma, pouco coerente e *contra natura* que as instituições pudessem ser «obrigadas» a comparticipar uma avaliação que não pediram.

Propomos assim para o art. 4.º a seguinte redacção:

À instituição avaliada poderá ser solicitada a comparticipação na cobertura dos encargos com a respectiva avaliação, quando a mesma for por ela requerida.

Art. 10.º:

A estrutura técnica que fará o trabalho de avaliação deveria merecer uma outra atenção do legislador, já que da sua eficácia, operacionalidade, qualificação e isenção dependerão, em última instância, a credibilidade e a qualidade da própria avaliação.

Assim, torna-se necessário clarificar o âmbito da «estrutura técnica de tipo permanente» e a sua relação com os órgãos directivos da Fundação, nomeadamente o Conselho de Curadores. A estrutura, sendo permanente, não deverá ser «pesada», antes devendo possuir nos seus quadros um número de técnicos indispensáveis a assegurar o cumprimento dos fins da Fundação. Tal decorre da necessidade de haver uma certa flexibilidade na escolha das equipas que vão fazer a avaliação, pois à estrutura permanente devem ser agregadas, de acordo com as funções a desempenhar, personalidades nacionais e estrangeiras de reconhecido mérito e reputação, as quais, no âmbito da sua área do conhecimento, deverão ser chamadas a dar o seu contributo activo nas tarefas de avaliação.

Por outro lado, ao enumerar as competências da referida estrutura técnica permanente, o anteprojecto refere-se a «monitorização contínua das instituições do ensino superior». A expressão deverá

ser substituída por «observação permanente», uma vez que o que se pretende é a constante fluência de informação sobre as escolas, e não uma observação que pudesse de todo ser confundida com alguma espécie de «interferência de carácter inspectivo».

Acrescente-se ainda uma alteração ao n.º 2 deste artigo: «Com o objectivo de racionalizar recursos e evitar duplicações de tarefas, a Fundação deve coordenar a sua actividade de recolha de dados das instituições de ensino superior com os organismos e serviços da Administração Pública que exercem actividades no mesmo domínio» (e não «que careçam de realizar a mesma actividade»), para evitar equívocos quanto às atribuições de outras estruturas).

#### Estatutos da Fundação

Art. 3.º:

No n.º 1 do anteprojecto pode ler-se: «A Fundação tem por fim contribuir para o desenvolvimento do ensino superior em Portugal, promovendo a melhoria qualitativa das actividades desenvolvidas pelas suas instituições.» Ora, para evitar a interpretação fantasiosa do anterior enunciado, deve-se-á distinguir claramente entre um e outro objectivo, pelo que a Fundação teria como missão «contribuir para o desenvolvimento do ensino superior em Portugal e para a melhoria qualitativa das actividades desenvolvidas pelas suas instituições», o que é amplamente satisfatório.

De uma alteração de pormenor, no sentido de uma maior precisão, se trata também quando se sugere, no n.º 2 deste artigo, que se retire o vocábulo «de todas». Parece-nos exagerado o objectivo expresso de avaliar todas as instituições de ensino superior portuguesas, antes nos parecendo mais correcto a referência genérica, nos objectivos da Fundação, «a avaliação global do sistema de ensino superior português e das suas instituições». Que a avaliação incidirá sobre as instituições de ensino superior públicas, quer sobre as privadas e sobre a Universidade Católica Portuguesa, não devem substituir dúvidas, uma vez que a al. b) é clara quanto ao âmbito de aplicação da presente lei.

Art. 7:

Não se nos afigura necessário, até porque o presidente tem voto de qualidade e é nomeado pelo Ministro da Educação, com todas as responsabilidades que daí advêm perante o Estado e as instituições de ensino superior, que o número de representantes do Governo seja de quatro. Propomos, por isso, que seja de dois. Julgamos, por outro lado, que os estudantes, principais destinatários do ensino superior, deverão ter também uma representação neste conselho: dois representantes designados pelas associações/federações académicas — um estudante do ensino superior universitário e um estudante do ensino superior politécnico. A redacção seria assim a seguinte:

O conselho de curadores deverá ser composto por quinze membros, sendo dois designados pelo Ministério da Educação, dois pelas associações empresariais, dois pelas associações profissionais, dois designados pelas universidades, dois designados pelos institutos politécnicos, dois designados pelas associações académicas do ensino superior universitário e politécnico, um designado por fundações com fins culturais e científicos e dois escolhidos por cooptação dos restantes membros do Conselho.

Ainda relativamente ao art. 7.º, entendemos que será de limitar a dois mandatos de seis anos o período máximo de permanência no Conselho de Curadores, sendo que o mandato dos representantes estudiantis seria de dois, e não de seis anos.

O n.º 3 do artigo ficaria assim com a seguinte redacção:

O mandato dos membros do conselho de curadores é de dois ou seis anos, consoante se trate, respectivamente, de representantes dos estudantes ou dos restantes corpos, sem prejuízo da eventual recondução por mais um mandato.

Art. 8.º:

O conselho executivo deverá ser composto por cinco membros, sendo o presidente designado pelo Ministro da Educação e os restantes quatro eleitos pelo conselho de curadores. Tal solução decorre da necessidade de o conselho executivo ser o mais representativo possível, evitando-se uma presença por parte de representantes do Governo que fosse para além da função que é inerente a quem representa a entidade financiadora.

Assim se garante estatutariamente a independência do conselho de executivo face a qualquer tentativa de excessiva governamentalização, respeitando não obstante os direitos — e a responsabilidade — de quem financia.

Art. 9.º:

Propomos como motivo de ordem racional que a al. c) figure em primeiro lugar, uma vez que a competência descrita deve ser a primeira a pôr em prática por qualquer conselho executivo.

Sugere-se ainda que seja retirada, por óbvia redundância, a referência à legislação laboral contida na al. e) deste artigo.

Além disso, por não avultar de entre as competências do conselho executivo nenhuma referência às questões concretas de avaliação, e porque a lei não pode deixar de tomar posição em relação a tal, estabelecendo regras e definindo áreas de actuação dos diferentes organismos da Fundação, sugere-se que, seguidamente à al. d), se introduzam duas novas alíneas, cuja redacção deverá ser:

- 1.º «Dirigir a estrutura permanente de tipo técnico para a observação e análise das instituições de ensino superior;»;
- 2.º «Escolher e nomear as equipas de especialistas nacionais ou estrangeiros, que serão responsáveis por cada tarefa de avaliação.»

Na mesma linha, sugere-se ainda que a al. c), agora al. d), ficasse redigida da seguinte forma:

Preparar e submeter à aprovação do conselho de curadores o orçamento e o plano de actividades anuais da Fundação, o qual estabelecerá as grandes linhas que irão presidir à elaboração das metodologias e parâmetros de avaliação.

Tal alteração decorre do entendimento que temos, segundo o qual o Conselho de Curadores, sendo o órgão onde estão directamente representadas todas as partes interessadas, deverá ter uma palavra a dizer relativamente à definição das grandes linhas quanto à elaboração dos parâmetros e metodologias de avaliação.

#### Conclusão

Julgamos, com esta apreciação, ter contribuído para que a proposta de lei do Governo, devidamente reformulada, venha garantir, no futuro, uma independência indiscutível no que se refere à avaliação e acompanhamento das instituições de ensino superior em Portugal. Estamos certos, por outro lado, de que por esta via se poderá evitar o excessivo e secular dirigismo do Estado, permitindo, pelo uso racional da autonomia e pelo assumir gradual de uma responsabilização consciente por parte das instituições a avaliar, que estas venham a poder finalmente dirigir os seus destinos com instrumentos adequados de gestão pedagógica, financeira e patrimonial. Para que tal finalidade seja atingida, não bastará, contudo, este instrumento legal, nem outros que lhe vierem na peugada. Será necessário substituir um sistema baseado na «evolução na continuidade» por um que não tema reformas nem indicadores económicos ou pedagógicos, o que quer dizer, um sistema que se fundamenta também numa alteração gradual das mentalidades. Mas estas não se alteram por decreto, mas pela responsabilização dos cidadãos face à sociedade em que vivem e trabalham.

10-7-91. — O Presidente, *António Moreira Barbosa de Melo*.

*Declaração de voto.* — Votei favoravelmente, mas lamento que a análise deste aspecto da política de avaliação do ensino superior não fosse feita tendo em conta o conjunto desta. — *Bártolo Paiva Campos*.

*Declaração de voto.* — Abstive-me na votação do projecto de parecer sobre o anteprojecto da proposta de lei que visa criar a Fundação Nacional para a Avaliação das Instituições de Ensino Superior Portuguesas porque considero que uma matéria de tal importância e melindre exigia um conhecimento atempado do projecto do parecer e um estudo profundo do mesmo.

A ausência de conselheiros ligados à universidade (reitores) condicionou o debate e retirou-lhe uma certa credibilidade.

Defendo a avaliação das universidades e a criação de mecanismos que garantam a sua qualidade e credibilidade, mas teria sido perfeitamente possível ter-se adiado o debate para depois das férias, o que permitiria uma análise mais profunda do documento em apreço.

Por outro lado, foi pouco dignificante para a universidade ter-se baseado a discussão sobre a existência de uma fundação que avalie o superior sem se debater de forma explícita a avaliação em si mesma.

Assim, não se entende a forma apressada como o projecto de parecer, que no essencial não me merece reparos, foi votado. Nestas circunstâncias, e em face da delicadeza e importância do anteprojecto de diploma em análise, só poderei, por coerência, abster-me. — *António Ferreira Neto Taveira*.

<sup>1)</sup> Ministério da Educação, Secretaria de Estado do Ensino Superior, *Ensino Superior — Alguns Dados Estatísticos*, 9-90.

#### UNIVERSIDADE ABERTA

Por despacho reitoral de 9-8-91:

Licenciada Maria Helena Aparício Gualberto dos Santos, professora efectiva do quadro da Esc. Sec. da Amadora, a exercer funções

docentes como assistente convidada, em regime de requisição, nesta Universidade — dada por finda a requisição, a seu pedido, com efeitos a partir de 1-9-91.

Por despachos do reitor da Universidade Aberta e da directora regional de Educação de Lisboa de 2 e 6-8-91, respectivamente:

Licenciada Ana Maria de Sousa Amorim, professora efectiva da Esc. Sec. de António Arroio, a exercer funções docentes, em regime de requisição, na Universidade Aberta — dada por finda a requisição com efeitos a partir de 1-9-91.

19-8-91. — O Director dos Serviços Administrativos, *Manuel Pacheco*.

Por despacho reitoral de 1-8-91:

Mestre Vivina Almeida Carreira de Campos Figueiredo, assistente estagiária contratada — admitida por conveniência urgente de serviço, por contrato administrativo de provimento, como assistente, com o vencimento mensal correspondente ao índice 135, escalão 1, pelo prazo de seis anos, com efeitos desde 1-8-91, com rescisão do contrato anterior a partir da mesma data. (Não carece de fiscalização prévia do TC.)

20-8-91. — O Director dos Serviços Administrativos, *Manuel Pacheco*.

#### UNIVERSIDADE DO ALGARVE

Por despacho de 7-8-91 do reitor da Universidade do Algarve:

Licenciado Leslie Batty, assistente convidado da Universidade do Algarve — rescindido o contrato, a seu pedido, com efeitos a partir de 1-10-91. (Isento de fiscalização prévia do TC.)

19-8-91. — O Administrador, *J. Salavessa Belo*.

#### UNIVERSIDADE DE COIMBRA

##### Serviços Centrais

Por despacho de 1-8-91 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciado Jorge Miguel Eva Miguéis — contratado por um ano, renovável por sucessivos períodos de três anos, com efeitos a partir de 1-8-91, como assistente convidado a 40% além do quadro da Faculdade de Medicina desta Universidade. (Não carece de verificação prévia do TC.)

14-8-91. — Pelo Administrador, *Maria Isabel Gligó de Almeida*.

Por despacho de 10-7-91 do reitor da Universidade de Coimbra:

Licenciada Ana Luísa da Conceição dos Santos, professora provisória do 11.º grupo B da Esc. Sec. da Quinta das Flores, Coimbra — contratada como assistente estagiária além do quadro da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade por um ano, renovável por três vezes, com início em 10-7-91, sendo rescindido o anterior contrato a partir daquela data. (Visto, TC, 6-8-91. São devidos emolumentos.)

16-8-91. — O Administrador, *Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira*.

Por despacho de 10-7-91 do reitor da Universidade de Coimbra:

Jorge Manuel Gonçalves Baptista Santos — contratado, em regime de prestação eventual de serviço, como monitor da Faculdade de Ciências e Tecnologia desta Universidade por um ano, renovável por três vezes, com início em 10-7-91. (Visto, TC, 8-8-91. São devidos emolumentos.)

19-8-91. — O Administrador, *Armando José de Carvalho Rodrigues Pereira*.

Por despachos de 16-8-91 do reitor da Universidade de Coimbra:

Maria de Lurdes Dias Costa Fernandes Vilela Alves, segundo-oficial da Faculdade de Letras desta Universidade — promovida, por conveniência urgente de serviço, com efeitos a partir de 16-8-91, a primeiro-oficial da mesma Faculdade, considerando-se exonerada do anterior lugar desde aquela data. (Não carece de verificação prévia do TC.)